



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.007392/17  
Senha: CA23B43

AL-P-(SGM) Nº 418

Teresina (PI), 17 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Constitui a Rede de Formação dos Profissionais da Área da Saúde e transforma do Hospital Getúlio Vargas em Hospital Ensino vinculado academicamente à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), altera a Lei 6.683, de 16 de julho de 2015 e a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 01/08/17 às 12:00

Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

*LEI N°*

*DE*

*DE*

*DE 2017*

*Constitui a Rede de Formação dos Profissionais da Área da Saúde e transforma do Hospital Getúlio Vargas em Hospital Ensino vinculado academicamente à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), altera a Lei 6.683 de 16 de julho de 2015 e a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica constituída a Rede de Formação dos Profissionais da Área da Saúde, formada pelos Serviços Públicos Assistenciais de Saúde geridos direta ou indiretamente pelo Estado, como espaço de formação de profissionais da área de saúde oriundos de Instituições de Ensino Superior – IES ou Instituições Técnicas de Ensino reconhecidas pelo MEC-ITE.

§1º Os Serviços Públicos Assistenciais de Saúde que integram a Rede de Formação de Profissionais, de que trata o **caput** deste artigo:

I - incluem os Serviços Especializados tais como HEMOPI, LACEN, Centros de Especialidade Ambulatoriais e Laboratoriais, inclusive de Rádio – diagnóstico e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) sob gerenciamento da esfera estadual;

II - serão disponibilizados prioritariamente para as instituições públicas de ensino, principalmente da esfera estadual;

III - constituem espaços de formação comprometidos com o desenvolvimento de ações assistenciais de saúde, com o ensino, a pesquisa e a extensão.

§ 2º Contemplados os interesses acadêmicos das Instituições Públicas da esfera estadual e havendo disponibilidade de vagas nos hospitais e demais serviços públicos estaduais de saúde, as mesmas poderão ser disponibilizadas para outras Instituições de Ensino Superior ou Técnica, de natureza pública ou privada.

§ 3º Os procedimentos para estabelecimento da parceria técnica entre a Secretaria Estadual de Saúde do Piauí – SESAPI e as instituições de ensino serão objeto de regulamentação formal e específica, por meio de instrumento de Convênio ou Contrato – CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA DE ENSINO – SERVIÇO (COAPES), a ser firmado entre as partes envolvidas.

§ 4º O Estado, ente responsável pela política de assistência e formação de pessoal no âmbito do SUS, envidará os esforços necessários para estimular e viabilizar nos serviços de saúde sob responsabilidade e gerenciamento dos municípios, a destinação de suas instalações para atuação como campo de formação acadêmica, prioritariamente, para alunos oriundos de instituições públicas de ensino, sem prejuízo de que vagas remanescentes possam ser ocupadas por instituições privadas de ensino.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 5º Aos profissionais de saúde vinculados como servidores dos Estabelecimentos Públicos de Saúde que conformam a Rede de Formação dos Profissionais da Área da Saúde, compete o papel, a responsabilidade e o compromisso de, independentemente de atuarem formalmente como Preceptores, transmitirem conhecimento e apoiarem o desenvolvimento das atividades de ensino, de pesquisa e extensão.

Art. 2º O Hospital Getúlio Vargas – HGV integra a Rede de Formação de Profissionais da Área da Saúde do Estado do Piauí na condição de Hospital de Ensino participante do SUS, vinculado academicamente à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, passando a designar-se Hospital de Ensino Getúlio Vargas - HEGV/UESPI.

§ 1º Com a conversão em Hospital Ensino, o HEGV/UESPI o passa a reger-se pela presente Lei e por seu Regimento Interno, a ser revisto e atualizado, podendo sofrer alterações ou adequações eventualmente necessárias e, demandas pela Direção Geral do Hospital e propostas por comissão nomeada pelo Secretário de Estado da Saúde especificadamente para esse fim, da qual constem representantes das categorias profissionais lotados no Hospital, nomeadas pela Direção Geral e, por representantes da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí – SESAPI diretamente indicados pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O HEGV/UESPI permanece com seu vínculo administrativo e financeiro à SESAPI.

Art. 3º A estrutura básica do HEGV/UESPI será constituída por:

- II - Diretoria Geral;
- III - Diretoria Técnica;
- IV - Diretoria Acadêmica;
- V - Diretoria Administrativa;
- VI - Coordenações;
- VII - Supervisões;
- VIII - Gerências.

§ 1º Os Diretores, e demais cargos em comissão, serão de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 2º A nomeação para o cargo de Diretor Acadêmico recairá dentre os integrantes de lista tríplice indicada pelo Reitor da UESPI, ouvidas as instâncias acadêmicas pertinentes.

§ 3º Será constituída Comissão Técnica de Acompanhamento, vinculada à SESAPI, com a finalidade de assessorar tecnicamente e apoiar o processo de gestão do HEGV/UESPI.

§ 4º A vinculação administrativa e financeira à SESAPI não impede que a Diretoria Acadêmica, em consonância com as demais Diretorias do HEGV/UESPI busque formas específicas de financiamento através de projetos junto aos Ministérios Federais, e a outros órgãos e agências de financiamento das atividades acadêmicas e de saúde, internacionais, nacionais, estaduais e municipais.

§ 5º A Diretoria Acadêmica poderá buscar alternativas ou formas de financiamento externo ao país, através de convênios, parcerias e (ou) contratos celebrados com entidades e/ou órgãos de fomento sabidamente idôneas de nações amigas, objetivando o desenvolvimento e aprimoramento de atividades acadêmicas e de pesquisa, mantendo, contudo, a independência e autonomia acerca da linha de pesquisa a ser desenvolvida, qualquer que seja o montante e a natureza dos estudos eventualmente financiados.

Art. 4º Fica ressalvado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI, o gerenciamento financeiro de quaisquer quantias eventualmente captadas no exterior com o objetivo de financiar estudos e pesquisas em nosso Estado.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

Art. 5º Toda e qualquer pesquisa, mesmo quando financiada com recursos estrangeiros e (ou) efetuadas através de convênios celebrados com instituições estrangeiras, submete-se à legislação nacional, em particular aos critérios e regras emanadas da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Saúde – CONEP/CNS, relativos às pesquisas com seres humanos, e ao regramento do comitê de Ética em pesquisas com Animais, constituído especificamente para este fim.

Art. 6º A conversão do HGV em Hospital Ensino vinculado a UESPI (HEGV/UESPI) não implicará em redução do quantitativo de usuários atendidos, tampouco do quantitativo de leitos destinados ao Sistema Único de Saúde, quer na sua estrutura atual, quer eventuais ampliações futuras.

§ 1º Os leitos destinados à UESPI ou outras instituições de ensino, nominados “leitos acadêmicos”, permanecerão regulados pelo Sistema de Regulação Estadual de Leitos Hospitalares.

§ 2º A condução acadêmica dos citados leitos será feita pela Diretoria Acadêmica, permanecendo a Diretoria Técnica como responsável última pela administração geral de todos os leitos operacionais ou disponíveis do Hospital.

Art. 7º O profissional da Instituição de Ensino Superior, atuando no HEGV/UESPI ou outra unidade da rede estadual em ações assistenciais de saúde, poderá ter reduzido o quantitativo de usuários atendidos e (ou) sob sua responsabilidade técnica, quando no desempenho do papel de preceptor acadêmico ou supervisor docente.

Parágrafo único. O quantitativo da redução de usuários atendidos será pactuado entre a Direção Técnica e a Direção Acadêmica do HEGV/UESPI e aprovado pelo Secretário de Estado da Saúde, estendendo-se esse parâmetro aos demais estabelecidos de saúde da rede estadual.

Art.8º As eventuais adequações orçamentárias decorrentes da conversão do HGV em HEGV/UESPI serão suportadas provisoriamente com receitas do Tesouro Estadual até findo o atual exercício financeiro, e passarão a ser contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios vindouros.

Art. 9º O parágrafo único do art.6º, da Lei 6.683 de 16 de julho de 2015, fica renumerado para § 1º, e acrescentado o § 2º, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º O Preceptor-Supervisor em razão do desempenho das atividades listadas no **caput** terá majoração de sua bolsa-preceptor em 50% (cinquenta por cento) do residente pago pelo MEC.

§2º Somente o preceptor, designado nos termos desta Lei, poderá exercer as funções de Preceptor- Supervisor.”(NR)

Art. 10. O **caput** do art. 8º, e os arts. 9º e 10 da Lei 6.683, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Bolsa de Residência e Preceptoría Médica e Residência e Preceptoría dos residentes multiprofissionais, que serão concedidas durante o período de duração de cada residência no âmbito do Estado do Piauí com sua nomenclatura, quantitativo, referência, área de atuação e valor.” (NR)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

“Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de custeio da Fundação Universidade Estadual do Piauí, para despesas referentes às Bolsas de residência (médica e multiprofissional) e preceptoria dos residentes multiprofissionais, e da Secretaria de Estado da Saúde para pagamento da Bolsa de Preceptor da Residência Médica.” (NR)

---

“Art. 10. O valor da Bolsa Preceptor 24 horas, corresponderá ao valor da Bolsa de residente pago pelo MEC, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 11. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 11 da Lei 6.683, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. Em caso de inabilitação do programa de residência, automaticamente serão suspenso os efeitos da contratação de preceptores.” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 4º O servidor efetivo e estável no serviço público poderá pleitear mudança de especialidade e nova lotação, devendo instruir seu requerimento com documentos que justifiquem sua pretensão.

§ 5º Somente após 3 (três) anos de efetivo exercício em determinada especialidade, o servidor poderá pleitear a mudança da mesma.

§ 6º A mudança de especialidade e nova lotação do servidor efetivo e estável deve ocorrer em caso de comprovada necessidade do serviço público.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 11 de julho de 2017.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente